

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

#### ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 5989/2002

Ementa

ALTERA AS LEIS 3.067/87 E 3.088/87, PARA MODIFICAR DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS CARREIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

26/12/2002 28/12/2002 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 8694/2002 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

**Em vigor** 

Observações

SERVIDORES - cargos SERVIDORES - empregos

Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)



## LEI Nº 5,989, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002

Altera as Leis 3.067/87 e 3.088/87, para modificar disposições relativas às carreiras dos servidores públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1.987, com as alterações da Lei nº 5.744, de 27 de dezembro de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3" - (...)

(...)

 $X - \underline{Progressão}$ : evolução do empregado público na faixa salarial da classe a que pertence, de uma referência para outra imediatamente superior, pelo critério de merecimento; (NR)

(...)."

#### *"CAPÍTULO III DAS CARREIRAS*

- "Art. 11 A carreira do empregado municipal dar-se-á dentro da mesma classe, através de progressão. (NR)
- "Art. 13 Decreto do Chefe do executivo estabelecerá normas específicas referentes à progressão do empregado municipal." (NR)
- "Art. 14 Todas as classes do quadro de pessoal submetido às normas da Consolidação das Leis do Trabalho representam carreiras horizontais, permitindo a evolução do empregado da referência 1 à referência 13, na faixa salarial da classe a que pertence."(NR)
- "Art. 16 A progressão salarial do empregado ocorrerá por merecimento, a cada 02 (dois) anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido até o último dia do mês de dezembro do ano anterior.
- § 1º O exercício de cargo em substituição ou em comissão, quando feita a opção de que trata o art. 6º, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, não suspende nem interrompe o interstício necessário à progressão salarial.
- § 2º Havendo opção pela remuneração do emprego de origem, acrescido da gratificação, fixada nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, a progressão salarial dar-se-á normalmente na função de origem.





- § 3° Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão, a referência resultante de progressão salarial será atribuida à função de origem, a qual será recebida quando do seu retorno.
- § 4º Nomeado para o cargo em comissão de que trata a Lei nº 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, feita a opção a que se refere o § 2º deste artigo, a progressão salarial do empregado dar-se-á normalmente no cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno à função de origem.
- § 5° A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído." (NR)
- "Art. 17 A progressão por mérito sujeita o empregado a avaliação periódica de seu merecimento, nos termos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único — A avaliação de que trata este artigo será realizada uma vez por ano, através de conceitos emitidos pelas chefias do empregado e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais." (NR)

Art. 2º - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1.987, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 3.211, de 14 de julho de 1.988; 5.582, de 23 de junho de 2.000; e 5.744, de 27 de dezembro de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3" - (...)

(...)

- IX <u>Progressão</u>: evolução do funcionário público na faixa salarial da classe a que pertence, de uma referência para outra imediatamente superior, pelo critério de merecimento; (NR)
- X <u>Promoção</u>: derivação do funcionário público para o cargo imediatamente superior ao qual pertence, na mesma carreira, pelo critério de merecimento; (NR)

(...)"

## "CAPÍTULO IV DAS CARREIRAS

- "Art. 16 A carreira do funcionário público municipal dar-se-á dentro da mesma classe, através da progressão na tabela de vencimentos, ou pela ocupação de cargos em classe de nível de vencimento superior e de tarefas mais complexas, através do instituto da promoção." (NR)
- "Art. 17 A primeira progressão do funcionário dar-se-á após o cumprimento do estágio probatório." (NR)
- "Art. 18 Decreto do Chefe do Executivo estabelecerá normas específicas e o procedimento referentes à progressão e à promoção." (NR)

## "Seção I Da Progressão

"Art. 19 - Todas as classes do Quadro Permanente representam carreiras horizontais, permitindo a evolução do funcionário, da referência 1 à referência 13, na faixa salarial da classe a que pertence. (NR)

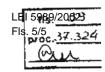
(...)."

- "Art. 21 A progressão do vencimento do funcionário ocorrerá por merecimento, a cada 02 (dois) anos, no mês de janeiro, desde que completado o interstício exigido, até o último dia do mês de dezembro do ano anterior." (NR)
- § 1º O exercício de cargo em substituição ou em comissão, quando feita a opção de que trata o inciso II, do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, não suspende nem interrompe o interstício necessário à progressão salarial.
- § 2º Havendo opção pela remuneração do cargo de origem, acrescido da gratificação, fixada nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 4º, Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2.002, a progressão salarial dar-se-á normalmente na função de origem.
- § 3º Havendo opção pelo vencimento do cargo em comissão, a referência resultante de progressão salarial será atribuída ao cargo de origem, a qual será recebida quando do seu retorno.
- § 4° Nomeado para o cargo em comissão de que trata a Lei nº 4.358, de 30 de maio de 1.994 e suas alterações, feita a opção a que se refere o § 2º deste artigo, a progressão salarial dar-se-á normalmente no cargo em comissão ocupado, a qual será igualmente atribuída quando do seu retorno ao cargo de origem.
- § 5º A substituição não gera direito ao substituto de incorporar a diferença entre a sua remuneração e a do substituído. (NR)
- "Art. 23 A progressão por mérito sujeita o funcionário a avaliação periódica de seu merecimento, nos termos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único – A avaliação de que trata este artigo será realizada uma vez por ano, através de conceitos emitidos pelas chefias do funcionário e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais." (NR)

## "Seção II Da Promoção

- "Art. 24 A promoção é a derivação do funcionário público para o cargo imediatamente superior ao qual pertence, na mesma carreira, pelo critério de merecimento, comprovada a sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo correspondenté, conforme o § 2º deste artigo.
- § 1º A promoção far-se-á nos termos estabelecidos em Regulamento, observada a existência de vaga, disponibilidade financeira e autorização do Prefeito.



- § 2º Os funcionários que preencham os requisitos para serem promovidos terão a sua capacidade avaliada mediante processo comprobatório específico.
- §  $3^{\circ}$  O processo comprobatório de que trata o §  $2^{\circ}$  observará, no que couber, o estabelecido para o concurso público.
- § 4 O funcionário promovido, será enquadrado na nova classe, na mesma referência salarial em que se encontre." (NR)
- "Art. 25 Para concorrer à promoção, o funcionário deverá satisfazer os requisitos mínimos previstos na descrição de classe a que concorra." (NR)
- Art. 3º Aplicam-se, no que couber, aos órgãos da Administração Indireta do Município, as disposições das Leis nºs 3.067, de 10 de junho de 1.987 e 3.088, de 04 de agosto de 1.987, com as alterações desta Lei.

Art. 4° - Ficam revogados os art.s 12, 15, 18, 20, 21, 22, e os incisos IX e XI, do art. 3° da Lei n° 3.067, de 10 de junho de 1.987 e os art.s 20, 22-A e 26 da Lei n° 3.088, de 04 de agosto de 1.987.

MIGUEE HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc. l